

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE / 2018-2019

*Regência:* Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho

*Exame escrito* – Época de recurso – 11 de fevereiro de 2019

*Duração:* 90 minutos

### Tópicos de correção

1. A resposta seria negativa, ainda que se discutisse o valor de informação para efeitos de aquisição da *notitia criminis*.

Os *e-mails* não poderiam ser valorados por consubstanciarem prova proibida, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 8 da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP.

Admitia-se a discussão sobre a possibilidade de a prova assim obtida ser absolutamente proibida, na medida em que a sua obtenção assentou num acto de força não legalmente permitido, nos termos do disposto no artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPP. Deveria ainda fazer-se referência à circunstância de o regime das proibições de prova ser aplicável a particulares e não apenas a autoridades públicas. Por outro lado, deveria ser discutida a possibilidade de a prova proibida poder servir de notícia da prática de um crime, nos termos do disposto no artigo 241.º do CPP. A discussão centrar-se-á na possibilidade de o efeito-à-distância das proibições de prova poder contaminar a própria notícia do crime ao ponto de impedir o Ministério Público de abrir inquérito para investigar os factos cujo conhecimento foi obtido de modo proibido. Por último, haveria que discutir se os *e-mails* poderiam servir de fonte de informação para o efeito de aquisição da *notitia criminis* e se a mesma poderia valer como prova desde que renovada nos termos legais.

A prova poderia, em todo o caso, ser valorada em desfavor de **António**, nos termos do disposto no artigo 126.º, n.º 4, do CPP.

- 2.a) O Tribunal competente para julgar o Primeiro-Ministro seria o Tribunal da Relação de Lisboa

Em regra, serão competentes para o julgamento os tribunais judiciais de primeira instância, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do CPP *a contrario sensu*.

Neste caso, porém, estando em causa a prática de um crime por parte do Primeiro-Ministro no exercício das suas funções, à partida o tribunal material e hierarquicamente competente seria o Supremo Tribunal de Justiça, no pleno das suas secções, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 3, alínea *a*), do CPP, 31.º, n.º 2 e 53.º alínea *a*) da LOSJ. Trata-se de um caso em que o Supremo Tribunal de Justiça adquire competência material por força da qualidade do agente do crime. Neste caso, não haveria necessidade de averiguar a competência territorial porque o Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do CPP.

Porém, estando em causa a prática de um crime de corrupção activa ou passiva, previstos nos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na qual se prevê o regime aplicável aos crimes praticado por titulares de cargos políticos, o Tribunal competente seria o da Relação de Lisboa, em plenário, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do referido diploma, pelo que seria este o tribunal competente para julgar o Primeiro-Ministro.

2.b) A resposta deveria ser negativa.

Estando em causa a prática de um crime praticado por um titular de cargo político, nos termos do disposto nos artigos 17.º, 18.º e 3.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, a intervenção do tribunal de júri estaria vedada pelo artigo 40.º da mesma Lei.

Dever-se-ia discutir a conformidade à CRP desta solução legal, mesmo nos casos em que seja o Arguido a requerer a intervenção do tribunal de júri.

A constitucionalidade do artigo 40.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 460/2011, tendo este tribunal decidido não julgar a referida norma inconstitucional.

3. **Carlos** não poderia deter **António** pela prática do crime de acesso ilegítimo na forma agravada, p. e p. no artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, alínea *a*), da Lei do Cibercrime, por não haver flagrante delito em qualquer das suas modalidades, nos termos do disposto no artigo 256.º do CPP, nem se encontrarem reunidos os pressupostos para a detenção fora de flagrante delito, nos termos do disposto no artigo 257.º do CPP.

No entanto, ao dirigir-se a **Carlos** nos termos referidos no enunciado, **António** praticou um crime de injúria agravada, p. e p. nos artigos 181.º e 184.º do CP. Estando em causa um crime semi-público, nos termos do artigo 188.º, n.º 1, alínea *a*), do CP, em relação ao qual há flagrante delito *stricto sensu*, nos termos do artigo 256.º, n.º 1, primeira parte, deveria haver lugar a detenção, nos termos do disposto no artigo 255.º, n.º 1, alínea *a*) e n.º 3, do CPP, caso **Carlos** pretendesse exercer o direito de queixa.

O suspeito deveria ser constituído arguido, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 254.º a 261.º, do CP (art. 58.º, 1, *c*), do CPP). Esta constituição como arguido deveria ter sido acompanhada da comunicação dos respetivos direitos (art. 58.º, n.º 2 e 4, do CPP), do pedido da respetiva identificação (art. 250.º, n.º 1, do CPP) e da comunicação imediata ao MP, em ordem à validação das medidas cautelares e de polícia e à promoção pela forma de processo adequada (art. 259, n.º 1, *b*), do CPP).

A autoridade policial deveria ainda lavrar auto de notícia, pois presenciou um crime de denúncia obrigatória [arts. 242.º, n.º 1, *a*) e 243.º, n.º 1, ambos do CPP], bem como os autos de todo os atos e relatórios das medidas aplicadas (arts 99.º e 253.º do CPP).

4. A resposta seria negativa caso não houvesse acordo de todos os sujeitos processuais ou, mesmo havendo, caso o tribunal decidisse prosseguir o julgamento, uma vez que seria materialmente incompetente.

Dever-se-ia identificar um novo elemento de facto. A circunstância de se descobrir no julgamento que o Arguido “contactara **Bento**, pedindo-lhe que lhe pagasse 5.000,00€ em troca de não entregar os *e-mails* à PSP” constitui um facto novo (pedaço de vida ou acontecimento histórico ou caso valorado normativamente de modo diverso). Facto que não é totalmente independente uma vez que integra parcialmente o objeto pendente, pelo que dever-se-ia concluir por uma alteração de factos.

Ademais, uma alteração substancial dos factos, uma vez que dos novos factos resultaria a imputação ao arguido de um crime diverso (devendo discutir-se os vários critérios), nos termos do disposto no artigo 1.º, al. *f*), do CPP. Assim sendo, o tribunal não poderia ter em consideração os novos factos. Ainda que houvesse acordo, nos termos do disposto no artigo 359.º, n.º 3, do CPP, sempre haveria incompetência material do tribunal, uma vez que em cúmulo jurídico os crimes ultrapassam os 5 anos de pena máxima

abstratamente aplicável, nos termos do disposto nos artigos 14.º, n.º 2, alínea b) e 32.º, n.º 1, do CPP, devendo o tribunal singular declarar-se incompetente.

Os novos factos seriam autonomizáveis, já que da sua valoração não resultaria a violação do *ne bis in idem*, pelo que o tribunal deveria ordenar que fosse extraída certidão, a remeter ao Ministério Público, para proceder criminalmente pelos novos factos contra **António**.

Caso o tribunal condenasse António pelos novos factos, o acórdão seria nulo nos termos do art. 379.º, n.º 1, al.b), do CPP, nulidade dependente de arguição (sob pena de sanação), constituindo fundamento de recurso ordinário (que deveria ser interposto no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 399.º, 410.º, n.º 3 e 411.º, n.º 1, todos do CPP).

Cotação: 1 (5 vals.); 2 a. (2 vals.) b. (2 vals.); 3 (5 vals.); 4 (4 vals.).

**Apreciação Global** (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores**.